

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02 - 0096 / 2013 DE 2013

MATÉRIA LEGISLATIVA: PDL 02 - 0096 / 2013 DE 28/11/2013

PROMOVENTE: VEREADOR RICARDO NUNES

EMENTA: DISPÕE SOBRE A SUSTAÇÃO DO EFEITO DO DECRETO Nº 54.571, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folio no. 01
Nº 02 - 96
Adelina Cio
RF 101436

Dispõe sobre a sustação do efeito do Decreto nº 54.571, de 08 de novembro de 2013, e dá outras providências.

Art. 1º Fica sustado os efeitos do Decreto nº 54.571, de 08 de novembro de 2013, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, para desapropriação, de imóveis particulares situados no Distrito de Pedreira, Subprefeitura de Cidade Ademar, necessários à implantação de terminal de ônibus.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

RICARDO NUNES
Vereador
Líder do PMDB

11 DEC 2013

19:59 28/11/2013 00:7729 - Protocollo Legislativo - SEP.22

Document(s) in this folder:

сод. n° 21 12/12/13

Adeline Cline

Agosto 1964

Registro 100-450



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa sustar os efeitos do Decreto nº 54.571, de 08 de novembro de 2013, do Exmo. Sr. Prefeito, em razão de ter sido inobservado as disposições constantes da Lei Orgânica do Município de São Paulo, maculando o processo legislativo, para o qual os Vereadores foram eleitos para atuar, configurando abuso e usurpação de poder.

Isto porque a Lei Orgânica do Município de São Paulo, que é o diploma legal que embasa e dá validade a todo o ordenamento jurídico do município, ao dispor sobre a repartição de competência do Poder, estabelece os casos em que a iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, sem necessidade de intervenção da Câmara Municipal, e também os casos em que os projetos são de iniciativa do Prefeito, mas dependem de aprovação da Câmara Municipal, o presente entendimento está de acordo com o previsto no art. 13, inc. XI, e art. 14, inc. XII, do Lei Orgânica do Municipal de São Paulo.

Importante observar que as áreas que se pretende desapropriar localizam-se em pontos altamente valorizados, sob o ponto de vista imobiliário, o que resultará em vultoso emprego de recursos públicos, os quais produziram melhores e maiores resultados em locais de menor valorização imobiliária, permitindo o atendimento de um maior número de famílias carentes.

O Decreto inobservou o princípio da eficiência, o qual tornou-se expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal, e ainda, temos o princípio da moralidade de um lado, e da finalidade, de outro, não poderia admitir a ineficiência administrativa.

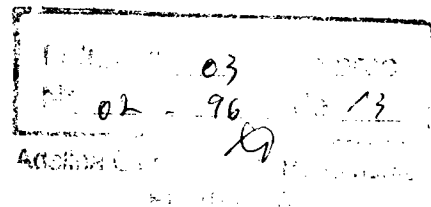
Atuar com eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Portanto, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo, visando a regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível.

Ricardo Nunes
Vereador
Lider do PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes



A ideia de eficiência administrativa não deve ser apenas limitada ao razoável aproveitamento dos meios e recursos colocados à disposição dos agentes públicos. Deve ser construída também pela adequação lógica desses meios razoavelmente utilizados aos resultados efetivamente obtidos, e pela relação apropriada desses resultados com as necessidades públicas existentes.

A Administração buscando agir de modo eficiente sempre que, exercendo as funções que lhe são próprias, vier a aproveitar da forma mais adequada o que se encontra disponível, visando chegar ao melhor resultado possível em relação aos fins que almeja alcançar.

Portanto, como desdobramento do princípio da eficiência, a Constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, caput, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público.

Portanto, conclui-se que o Decreto, cujo efeito pretende-se sustar, é ilegal por ser a expressão da usurpação de poderes do Legislativo, perpetrada pelo Chefe do Poder Executivo, e pela inobservância dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante questão.

Ricardo Nunes
Vereador
Lider do PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

REUNIÃO COM MORADORES NO CONJUNTO RESIDENCIAL INGAÍ

Após ser procurado por cerca de 120 famílias do conjunto residencial Ingaí, na Pedreira, o vereador vistoriou "in loco" a situação daqueles moradores constatando uma reivindicação justa e coerente, pois além de ser regularizado, o bairro possui infraestrutura completa e de boa qualidade de vida.

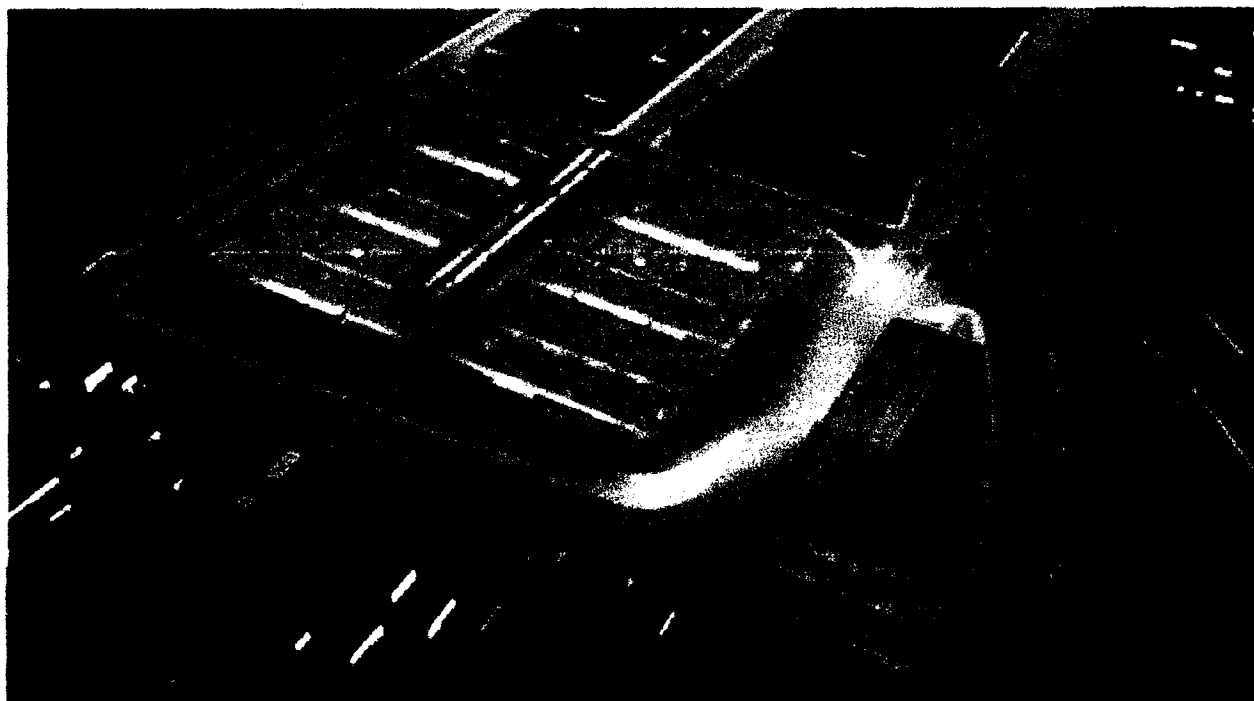


Ricardo Nunes
Vereador
Líder do PMDB

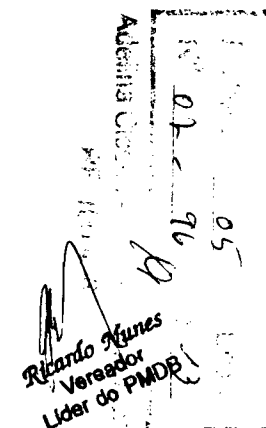
Terminal Pedreira



Ponto de vista dos moradores em relação a implantação do terminal dentro do conjunto residencial Ingáí.



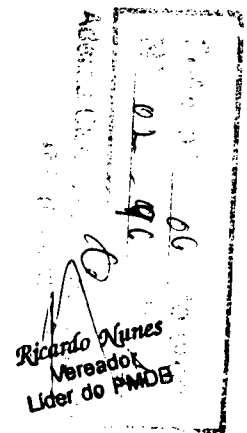
São Paulo, 28 de Novembro de 2013
Comissão de moradores



Agenda



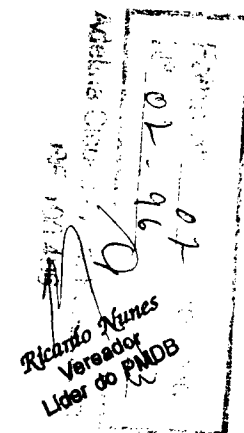
- Considerações gerais
- Argumentos desfavoráveis em relação a implantação do terminal
- Sugestões acerca de melhores localidades
- Considerações finais



Considerações gerais



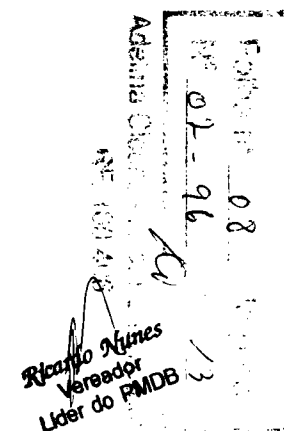
- Os moradores do conjunto residencial Ingá não são contra a construção do terminal Pedreira, apenas tem a convicção de que o local escolhido não é o mais adequado;
- Não houve envolvimento da população afetada no planejamento do projeto;
- Material informativo utilizado para a comunicação foi inadequado (meia folha A4 deixada nos imóveis com aparência amadora);
- Não foi entregue como carta registrada;
- Prazo entre a convocação e a 'reunião de informação' inadequado, não permitindo uma prévia organização entre os moradores;
- Atendentes despreparados na Central de Atendimento disponibilizada no comunicado.



Argumentos desfavoráveis em relação a implantação do terminal



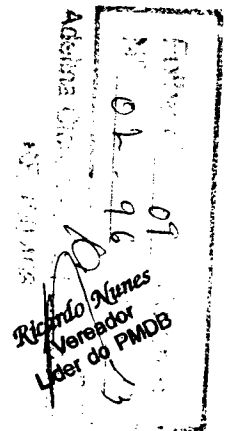
1. O projeto preve a desapropriação de parte do conjunto residencial citado que é uma das poucas áreas regulares da região, com construções planejadas, tendo sido financiadas pela CEF há 43 anos. **Grande parte dos moradores são funcionários públicos aposentados.**
2. Cerca de 80% das residências são habitadas por idosos (primeiros moradores dos imóveis), que já estão com a vida organizada na região e teriam dificuldade de recomeçá-la em outra área; **Por se tratarem de idosos não tem condições físicas e psicológicas para procura de um novo imóvel, essa desapropriação pela quantidade de idosos pode ser considerado infração contra o estatuto do idoso.**
3. Devido aos altos preços praticados pelo mercado imobiliário na cidade, uma mudança de residência acarretaria em custos indiretos e eventual financiamento da diferença de valores, mesmo considerando uma indenização a preço de mercado:
 - 3.1. ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis). De 4% a 6% do valor de imóvel.
 - 3.2. Registro do Contrato no Cartório: R\$ 6 mil.
 - 3.3. Despesa com Centidões: R\$ 1,5 mil.
 - 3.4. Custo de Transporte da mudança
4. 90% dos imóveis da região estão em situação irregular (moradores sem escritura dos imóveis. Fonte: ata de reunião de audiência pública disponibilizada no site da câmara municipal de São Paulo). A área objeto de desapropriação faz parte, portanto, dos 10% regulares.



Argumentos desfavoráveis em relação a implantação do terminal



5. A região não seria o local adequado para a implantação desse projeto por não se caracterizar como um *hub* para interligação de vias ou diferentes meios de transporte modais.
5. O conjunto Ingá é uma área munida de equipamentos públicos como EMEI, Creche e SENAI.
5. O conjunto já contribuiu com o município cedendo sua área de lazer para a construção do EMEI e da Creche, que também são utilizados por moradores do entorno.
6. Deve-se realizar um estudo de viabilidade de implantação de transporte coletivo hidroviário aproveitando-se da represa Billings conectada ao Rio Pinheiros, que margeia a linha 9 (Esmeralda) da CPTM. Transporte este que auxiliará tanto na redução da superlotação das linhas de ônibus que se conectam às estações da CPTM quanto da própria linha de trem.

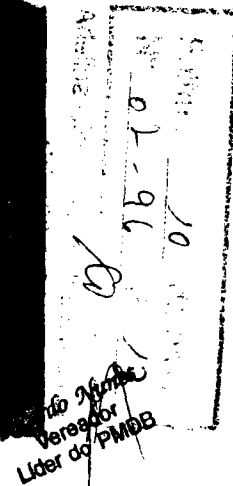
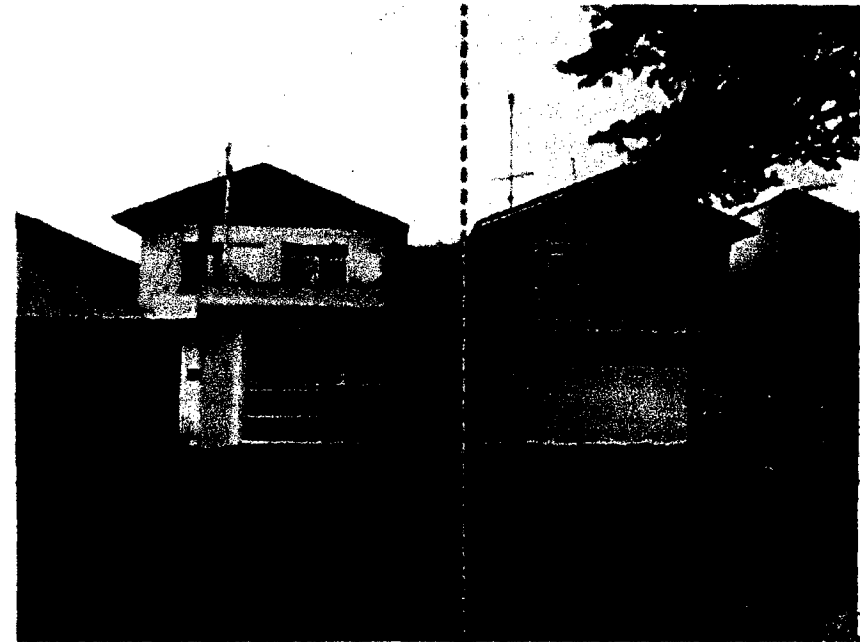
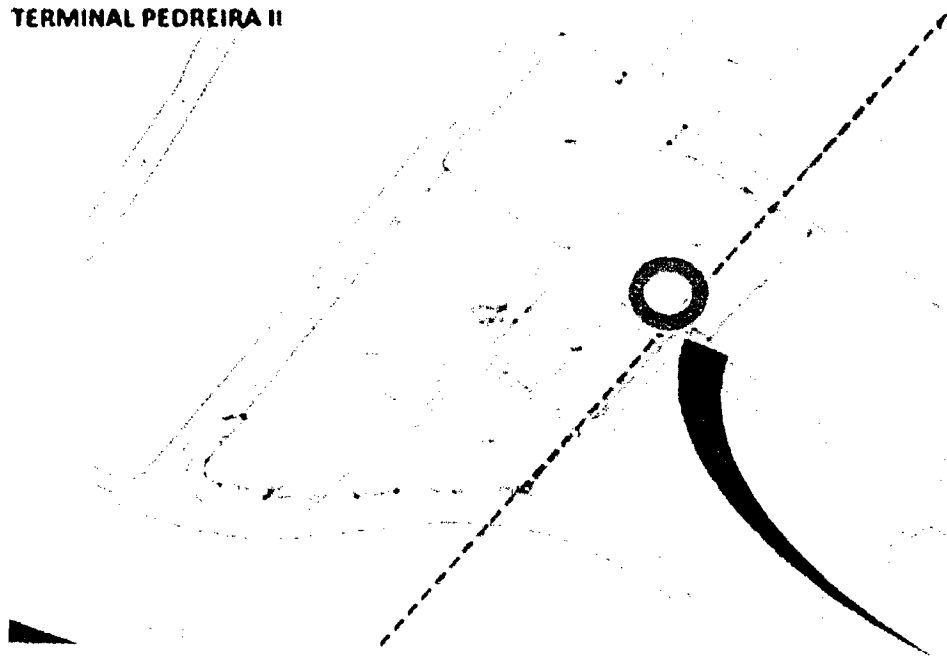


Sugestões acerca de melhores localidades



Em conjunto com os moradores foram discutidas algumas alternativas para que se evite a situação abaixo a qual retalhará o condomínio impactando ambos, os desapropriados e os que ficam.

TERMINAL PEDREIRA II



Sugestões acerca de melhores localidades **Infra-estrutura do conjunto**



Rua Dr. Sá Pires



RECIBO Nº 100473
Folha 21 de 21
AR 02-96
Ricardo Nunes
Vereador
Lider do PMDB

Sugestões acerca de melhores localidades **Infra-estrutura do conjunto**



Rua Madre Eugenie Villien

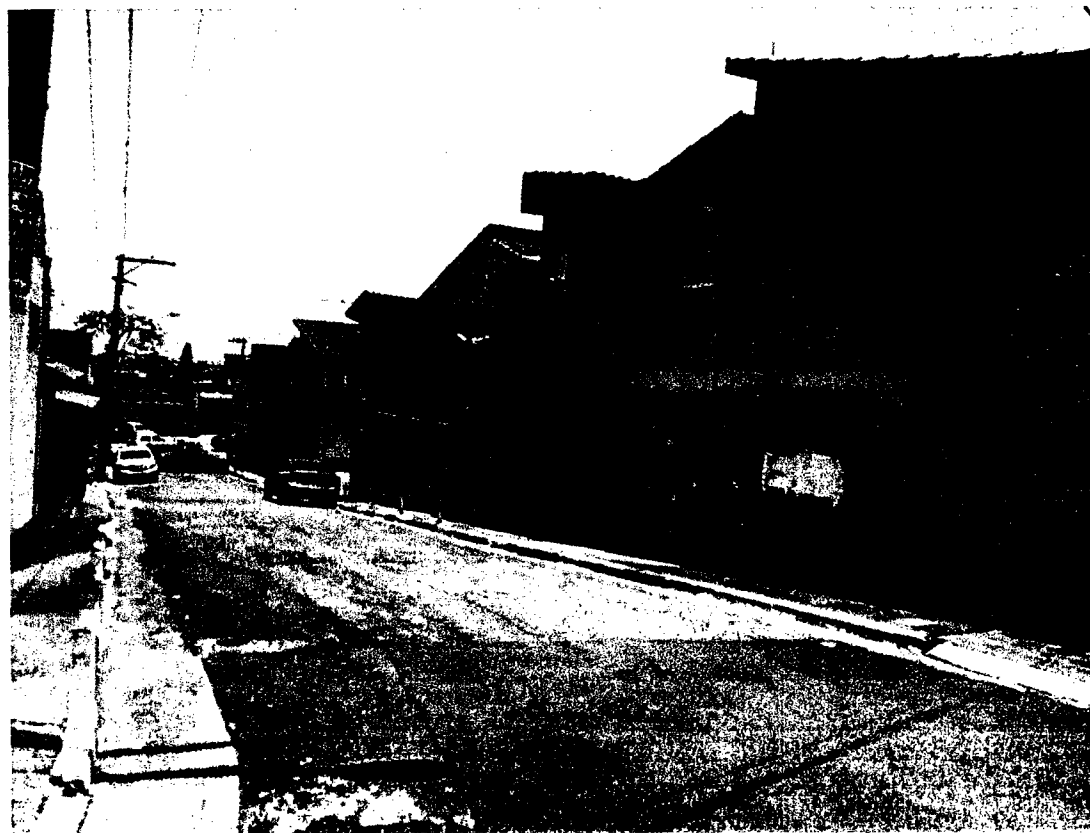


RECIBO Nº 12
02-96-13
Ricardo Nunes
Vereador
Lider do PMDB

Sugestões acerca de melhores localidades **Infra-estrutura do conjunto**



Rua Professor Salatiel
de Toledo



Adelino Cardoso
R. 02-96
Ricardo Nunes
Vereador
Lider do PMDB

Rua Dom João
Batista Nery

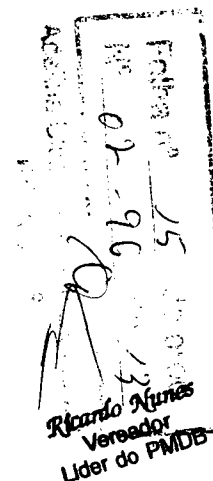


Agência de Notícias
171
02-96
06/03/2003
Ricardo Nunes
Vereador
Lider do PMDB

Sugestões acerca de melhores localidades **Infra-estrutura do conjunto**



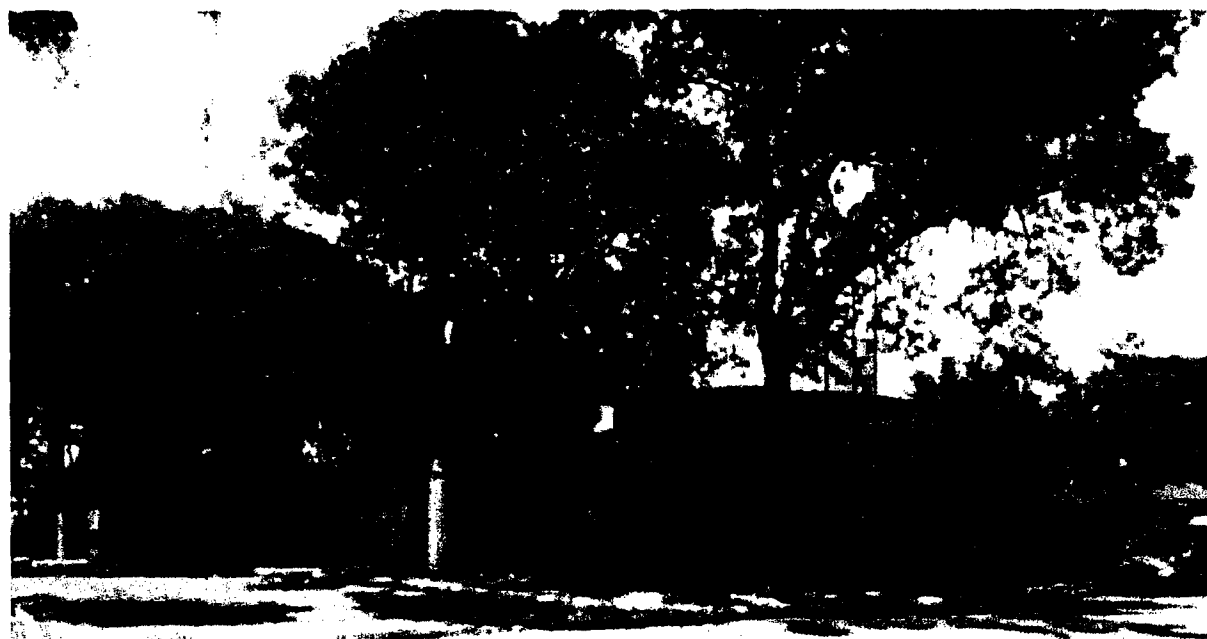
Rua Robert Bird



Sugestões acerca de melhores localidades **Infra-estrutura do conjunto**



EMEI e creche
No final da rua
Dom João Batista
Nery

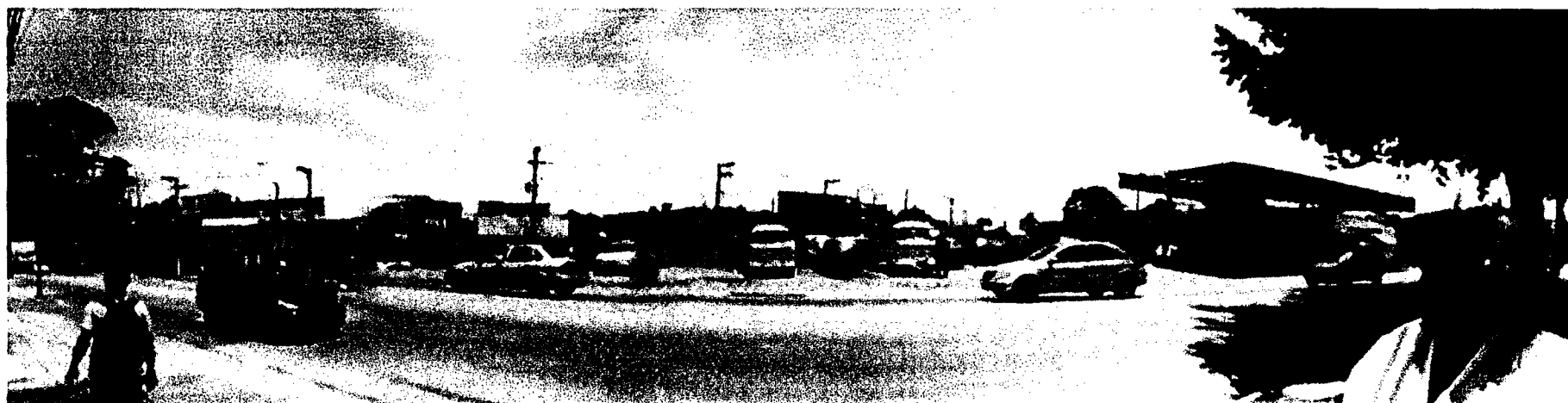


Atestado de
02-96
Richard Nunes
Vereador
Lider do PMDB

Sugestões acerca de melhores localidades



Prespectiva do local observando a partir do conjunto residencial Ingáí.



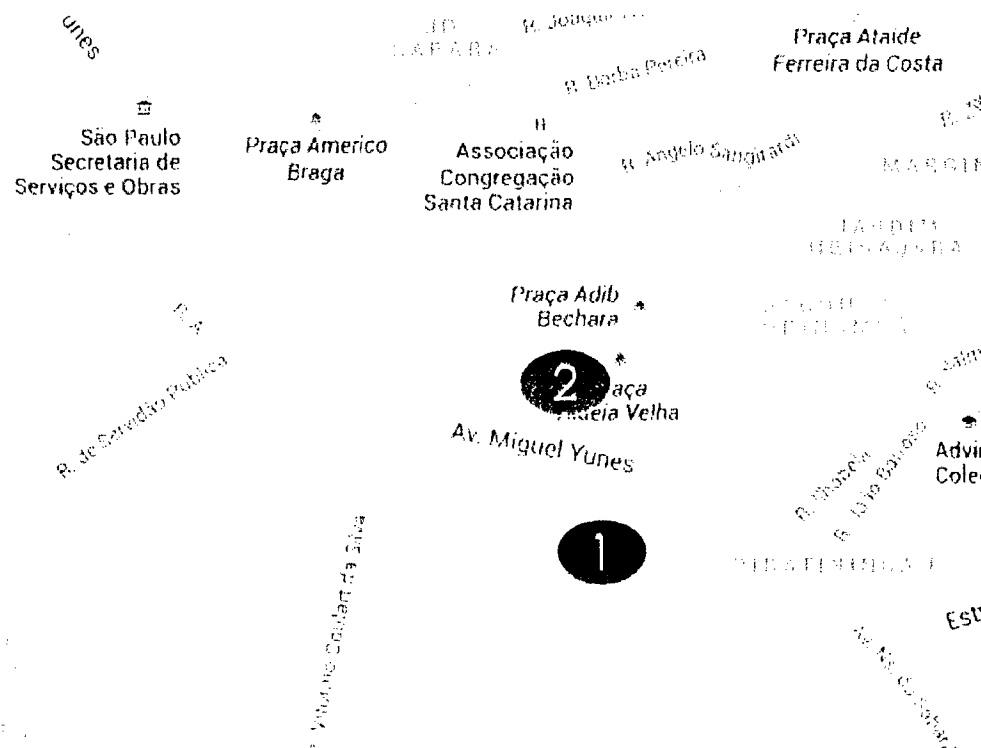
02-960
Ricardo Nunes
Vereador
Lider do PMDB

Sugestões acerca de melhores localidades



No final da avenida Miguel há pelo menos dois terrenos vazios* os quais poderiam ser utilizados e ainda contariam com a vantagem de promover a integração com a ciclovía e os trens da CPTM.

*O terreno 1 está localizado dentro da EMAE, contudo como o projeto tem apenas 16.000 m², é possível utilizar apenas parte do terreno da EMAE não afetando a operação da Usina.



19 de maio de 2016
Ricardo Nunes
Vereador
Lider do PMDB

Considerações finais



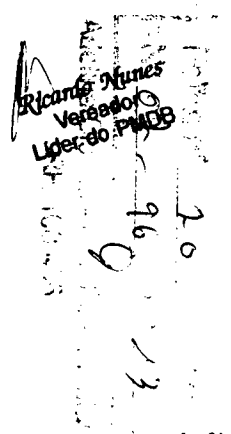
- Não acreditamos que a construção de um terminal sem a prévia duplicação da estrada do Alvarenga trará resultados efetivos para o problema de mobilidade da região.
- Queremos ter acesso ao projeto com o estudo de viabilidade que justifica a construção do terminal dentro do residencial Ingá.
- Estudo com a análise dos demais locais onde foi considerada a construção do terminal.
- Informações como a verba, data de início/ término, edital de licitação da empresa responsável pela demolição dos imóveis e pela empresa que efetivamente irá construí-lo.
- Lista com as linhas que chegarão/ partirão do terminal Pedreira para que façamos a análise se isso está de acordo com as demandas da região e se esse terminal é justificado no início da Alvarenga como está proposto ou mais próximo do Apurá, Sete Campos, Guacuri ou outra localidade.
- Como moradores entendemos que o terminal Pedreira poderia ser um *hub* intermodal, ou seja, poderia ser um terminal onde fosse possível a integração de ônibus, trem, metro e até transporte hidroviário, exigimos a análise dessa possibilidade antes que se tome uma decisão sobre termos apenas um terminal de ônibus.

02-2013
Ricardo Nunes
Vereador
Líder do PMDB

Considerações finais



O Diálogo promoverá o consenso





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

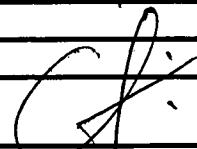
do processo nº02 - 96..... de 2013...., 12/12/13 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 11 DEZ 2013

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLATIVA;
Política Urbana, Metrópole e Meio Ambiente;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.


PRÉSIDENTE

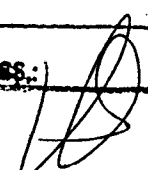
CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/12/13

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22


Solange Raimundo dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DESEMPENHO DE SERVIÇOS DE APOIO LEGISLATIVO
PROPOSITURAS
em 16/12/13 AS 11:50 hs
por Leo
em 16/12/13 AS 15 h ASS: 

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 22a 42a folha de
informação sob nº — 18/12/2013

22a 42a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 22 do p.m.
Nº 02-0096 de 2013
O funcionário
M^{re} José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PDL 0096/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública;
- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências (cópia parcial);
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente arts 110 e ss, 148 e ss;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico (cópia parcial – especialmente arts. 9º e ss: política urbana);
- Decreto Municipal nº 54.571, de 08 de novembro de 2013, que declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Pedreira, Subprefeitura de Cidade Ademar, necessários à implantação de terminal de ônibus.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 21.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

mpilado

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

l nº 2.260-1, de 2000)

residente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

3º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

4º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder aprovação legislativa.

5º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Distrito Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)

6º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam atividades delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, de lei ou contrato.

7º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se refere e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as áreas a serem deixadas à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

8º Quando a desapropriação destinar-se à urbanização ou à reurbanização realizada mediante concessão ou parceria público-privada, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do concessionário, garantido ao concedente no mínimo o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando estas ficarem sob responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

9º Consideram-se casos de utilidade pública:

a) segurança nacional;

b) defesa do Estado;

c) socorro público em caso de calamidade;

d) salubridade pública;

e) a criação e o melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificadas ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;~~

~~j) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terreno, edificadas ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. (Redação dada pela Lei nº 6.602, de 1978)~~

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do caput deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 2º - A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação". (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de média e baixa renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

Art. 60 A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, do Governador do Estado ou do Prefeito.

Art. 70 Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a entrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Aquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 80 O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao

Folha nº 23
Nº 02-0096 de 1943
O Funcionário
Maria José de Menezes
Técnico Administrativo
SRTF nº 940
do proc.

Folha nº 24 do proc. nº 02.00914 de 2013

nº 11.977, de 2009)

Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações
(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria. (Incluído
nº 11.977, de 2009)

33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento indenizatório.

~~Parágrafo único. O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em
estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.~~

1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário
ou, a critério do juiz. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 2.786, de 1956)

2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença,
poderá sacar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o
estabelecido no art. 34. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas
que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para
comparecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito,
e caberá aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de
alienação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada
extinta, resolver-se-á em perdas e danos.

36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não
urbanizados, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela
criação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer
provas que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela
inércia destas.

40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se
aplicando depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento
diverso da que por ela é regulada.

42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

43. Esta lei entrará em vigor 10 dias depois de publicada, no Distrito Federal, e 30 dias no Estados e
no Acre, revogadas as disposições em contrário.

De Janeiro, em 21 junho de 1941, 120ª da Independência e 53ª da República.

JOÃO VARGAS

Francisco Campos.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.7.1941

*

Folha nº 26
Nº 02-0076 de 2013
do proc.
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 27 do proc.
Nº 02-0096 de 2013
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

II - contribuir com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos.
(Acrescentado pela Emenda 34/11)

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o

prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

(Alterado pela Emenda 26/05)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação,

cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 112 desta lei.

§ 8º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10 - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

(§8º acrescentado pela Emenda 09/91; a Emenda 26/05 alterou todo o artigo; a Emenda 27/05 alterou o §3º, anteriormente alterado pela Emenda 26/05)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 115 - A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 116 - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município,

§ 2º - O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e as diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 148 - A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

Art. 149 - O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização;

II - a correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

III - o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V - ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas, objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

VII - a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestres.

§ 2º - O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e as diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 148 - A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

Art. 149 - O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização;

II - a correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

III - o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V - ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas, objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

VII - a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestres.

Parágrafo único - O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 205 da Constituição Estadual.

Art. 149-A - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

(Acrescentado pela Emenda 24/01)

Art. 150 - O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 1º - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º - Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

Art. 151 - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 1º - Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

I - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

III - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infra-estrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§ 2º - O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste Capítulo e critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 152 - O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada para a construção de obras e equipamentos, através das operações urbanas.

Art. 153 - O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em lei municipal;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana e na área de expansão urbana.

§ 2º - A alienação de imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios.

Art. 154 - O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana, poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística, a contribuição de melhoria.

Parágrafo único - Equipara-se aos instrumentos de que trata o "caput", para idênticas finalidades, o instituto do usucapião especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.

Art. 155 - Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 156 - A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

Parágrafo único - A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíproca.

Art. 157 - O Município instituirá a divisão geográfica de sua área em distritos, a serem adotados como base para a organização da prestação dos diferentes serviços públicos.

Art. 158 - Os bens públicos municipais dominiais não utilizados serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de

equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

Art. 159 - Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

§ 1º - Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2º - Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

§ 1º - As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2º - O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Plano Diretor Estratégico.

Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; (ver documento)
 Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; (ver documento)
 Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; (ver documento)
 Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 53.889/2013 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo art. 251 e seguintes desta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. (ver documento)

Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
 - Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
 - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
 - Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
 - Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.

Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; (ver documento)
 Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)
 Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)

Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Folha nº 37 ao proc.
Nº 02-0096 de 2013
O funcionário M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO
DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XII - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região metropolitana, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

XIII - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da Cidade;

XIV - descentralizar a gestão e o planejamento públicos, conforme previsto na Lei Orgânica, mediante a criação de Subprefeituras e instâncias de participação local e elaboração de Planos Regionais e Planos de Bairro;

XV - implantar regulação urbanística baseada no interesse público.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - É objetivo da Política Urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes mediante:

I - a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;

II - a racionalização do uso da infra-estrutura instalada, inclusive sistema viário e transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade e completando sua rede básica;

III - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;

V - a incorporação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da ampliação e transformação dos espaços públicos da Cidade, quando for de interesse público e subordinado às funções sociais da Cidade;

VI - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana.

Parágrafo único - São funções sociais do Município de São Paulo, como centro metropolitano e capital estadual:

I - proporcionar condições gerais para melhor habitar e desempenhar atividades econômicas, sociais e o pleno exercício da cidadania;

II - garantir qualidade ambiental e paisagística;

III - facilitar o deslocamento e acessibilidade com segurança e conforto para todos, priorizando o transporte público coletivo;

IV - criar pontos de atratividade, com a implantação de equipamentos de turismo, eventos e negócios;

V - prover infra-estrutura básica e de comunicação.

Art. 10 - A Política Urbana obedecerá às seguintes diretrizes:

I - a implementação do direito à moradia, saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer;

II - a utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir uma Cidade sustentável, social, econômica e ambientalmente, para as presentes e futuras gerações;

III - a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, principalmente aqueles que trazem mais riscos ao ambiente natural ou construído;

IV - a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

V - o planejamento do desenvolvimento da Cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

- VI - a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;
- VII - a ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:
- a) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - b) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
 - c) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
 - d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não-utilização;
 - e) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;
 - f) a poluição e a degradação ambiental;
 - g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;
 - h) o uso inadequado dos espaços públicos;
- VIII - a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
- IX - a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
- X - a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI - a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e urbanístico;
- XII - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- XIII - a revisão e simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a adequar distorções entre leis e a realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população;
- XIV - o retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente de legislação de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 11 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 12 - A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressas neste Plano e no artigo 151 da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **54571**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 54.571 08/11/2013 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Pedreira, Subprefeitura de Cidade Ademar, necessários à implantação de terminal de ônibus.

[Back]

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 3

DECRETO Nº 54.571, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Pedreira, Subprefeitura de Cidade Ademar, necessários à implantação de terminal de ônibus.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade do disposto nos artigos 5º, alínea "j", e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares situados no Distrito de Pedreira, Subprefeitura de Cidade Ademar, necessários à implantação de terminal de ônibus, contidos na área de 16.474,00m² (dezesseis mil quatrocentos e setenta e quatro metros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-1, indicado na planta P-32.148-A1, do arquivo do Departamento de Desapropriações, cuja cópia se encontra juntada à fl. 25 do processo administrativo nº 2013-0.285.729-7.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 19/12/13 às 14h00
Andre Marcos RF 11.264

[Assinatura]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

George Hato

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 05/02/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/02/14 AS 17 h

POR Lina

SAÍDA: 10/2/14 AS: 10 h ASS: *[Assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 11/2/14 AS 15:45 h

POR Ivo

SAÍDA: 14/02/14 AS: 16 h ASS: Lina

Segue M juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 43 e 44 Em 16/04/15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
596/2015

pdl0096-13

Folha nº 43 do
Processo nº 02-96/13
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SCP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
0096/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Nunes, que visa sustar o efeito do Decreto nº 54.571, de 08 de novembro de 2013.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto.

Em princípio é importante se faz ressaltar que o fundamento legal para o ato de sustação de um decreto emanado do Poder Executivo encontra-se no artigo 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe competir privativamente à Câmara zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Deve-se, portanto, verificar se o ato normativo editado pelo Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, justificando o ato de sustação pelo Legislativo, através da edição do competente Decreto Legislativo com esse fim.

Vale lembrar inicialmente que

"os decretos ou regulamentos de execução costumam ser definidos como regras jurídicas gerais, abstratas e impessoais, editadas em função de uma lei, concernentes à atuação da Administração, possibilitando a fiel execução da lei a que se referem. A Constituição de 1988 expressamente prevê a edição de regulamentos de execução em seu art. 84, IV. Segundo esse dispositivo, compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis." (...) "Os decretos de execução, uma vez que necessitam sempre de uma lei prévia a ser regulamentada, são atos normativos ditos secundários (o ato primário é da lei, pois deflui diretamente da Constituição); situam-se hierarquicamente abaixo da lei, a qual não podem contrariar, sob pena de serem declarados ilegais. A própria Constituição, em seu art. 49, inciso V, atribui competência ao Congresso Nacional para 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar' " (In, Direito Constitucional Descomplicado, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Ed. Método, 4ª edição, p. 587) (grifo nosso).

Assim, podem ser sustados tanto os decretos que sob o pretexto de dar cumprimento a uma lei inovem a ordem jurídica, quanto aqueles que autonomamente editados regulam matéria reservada à lei.

Além disso, A instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pd10096-13

Folha nº 44
Processo nº 02-96/13
Paulista, 10 de Maio de 2015
Rm. 1155 - 1º andar

Assim, o instrumento normativo utilizado para veicular a determinação de sustação do ato do Executivo tido como violador da competência legislativa desta Casa, é adequado aos fins a que se propugna, estando em consonância com as normas regimentais e com a própria definição jurídica do instrumento legal.

Fixada assim a competência da Câmara na matéria, voltamos à análise do caso concreto.

Com efeito, como se depreende da justificativa, o Decreto que se pretende sustar não observou o princípio da eficiência administrativa ao pretender desapropriar "pontos altamente valorizados, sob o ponto de vista imobiliário, o que resultará em vultuoso emprego de recursos públicos, os quais produziram melhores e maiores resultados em locais de menor valorização imobiliária, permitindo o atendimento de um número maior de famílias carentes" (fls. 02).

Desta forma, resta claro que o referido Decreto infringiu os princípios básicos da Administração Pública, o que por si só invalida o Decreto que se pretende sustar. Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho lembra que os princípios administrativos revelam "*as diretrizes fundamentais da Administração, de modo que só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles*" (in. *Manual de Direito Administrativo*, 24ª ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011 – fls. 18)

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/04/15.

ARI FRIEDENBACH

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

X GEORGE HATO

MARCOS BELIZÁRIO

SANDRA TADEU
TONINHO PAIVA.

RELCOM
610/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16/04/15

Pág. 95 Col. 4

Conferido [assinatura]

Paulo Tadeu Teles Ribeiro

Secretário da Comissão

RF 11.036

A Comissão de URB

Em 16/04/15

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197 [assinatura]

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

23 ABR. 2015

Secretário Alves de Sousa Jr. [assinatura]

RF. 101.204 - SGP-12

Assinador A Vereadora

Silvana Cardoso

Para relatar,

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Em 30/06/15

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RJ.

✓ ✓
45/47 21 08 15
[assinatura]



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex.^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do PDL nº 096/13, de autoria do nobre Ver. Ricardo Nunes, que *dispõe sobre a sustação do efeito do Decreto nº 54.571, de 08 de novembro de 2013, e dá outras providências* (declara de utilidade publica para fins de desapropriação alguns imóveis).

A declaração de utilidade pública atingiu os imóveis particulares contidos na área de 16.474,00m² (dezesseis mil quatrocentos e setenta e quatro metros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-1, indicado na planta P-32.148-A1, do arquivo do Departamento de Desapropriações, cuja cópia se encontra juntada à fl. 25 do processo administrativo nº 2013-0.285.729-7, para implantação de terminal de ônibus no Distrito de Pedreiras, Subprefeitura de Cidade Ademar.

O objetivo é que o Poder Executivo, além de se manifestar sobre a possibilidade da alteração do local de implantação do terminal, providencie cópia da planta P-32.148-A1, do arquivo do Departamento de Desapropriações, juntada à fl. 25



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

46

02-96/13

do processo administrativo nº 2013-0.285.729-7, bem como identifique todos os imóveis atingidos pelo ato.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.

Vereador Gilson Barreto
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador Antonio Donato
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Segue 10 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº _____ Em 10 / 09 / 15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 do Proc.
Nº 02-96 de 20 13
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 = SSP:12

PAR
1478/2015

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
96/13**

Trata-se do **Projeto de Decreto Legislativo nº 96/13**, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que *dispõe sobre a sustação do efeito do Decreto nº 54.571, de 08 de novembro de 2013, e dá outras providências.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.

A propositura visa sustar os efeitos do referido decreto, de autoria do Executivo, o qual *declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Pedreira, Subprefeitura de Cidade Ademar, necessários à implantação de terminal de ônibus.*

Em sua justificativa, o autor observa que "as áreas que se pretende desapropriar localizam-se em pontos altamente valorizados, sob o ponto de vista imobiliário, o que resultará em vultoso emprego de recursos públicos, os quais produziriam melhores e maiores resultados em locais de menor valorização imobiliária, permitindo o atendimento de um maior número de famílias carentes".

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, considerando os aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do projeto.

A **Comissão de Administração Pública**, considerando a relevância da iniciativa, no que se refere às questões relativas à gestão pública, também se manifesta com parecer **favorável** à propositura.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor à propositura, posicionando-se **favoravelmente** à sua aprovação.

Sala das Comissões Reunidas, em 08/04/15.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

GILSON BARRETO

AURÉLIO MIGUEL

NELO RODOLFO

DALTON SILVANO

PAULO FRANGE

JULIANA CARDOSO

SOUZA SANTOS

RELCOM
1612/2015

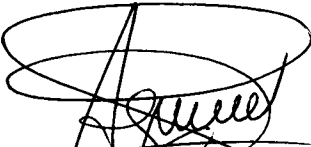


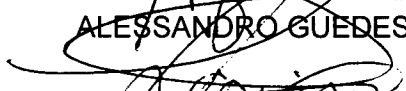
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

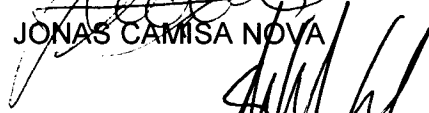
Folha nº 49 do Proc.
Nº 21-96 de 20 13
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.1

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
96/13**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *OK*


ANDREA MATARAZZO


ALESSANDRO GUEDES


JONAS CAMISA NOVA

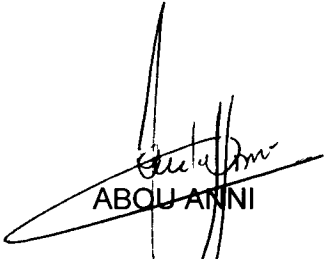

RODOLFO DESPACHANTE

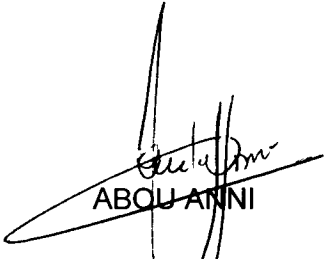

MÁRIO COVAS NETO


PASTOR EDEMILSON CHAVES


VALDECIR CABRABOM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

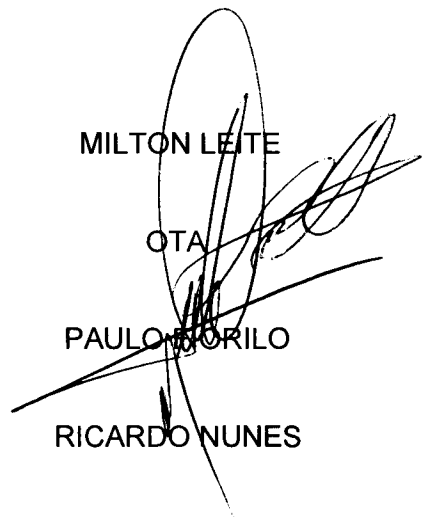

JOSÉ POLICE NETO

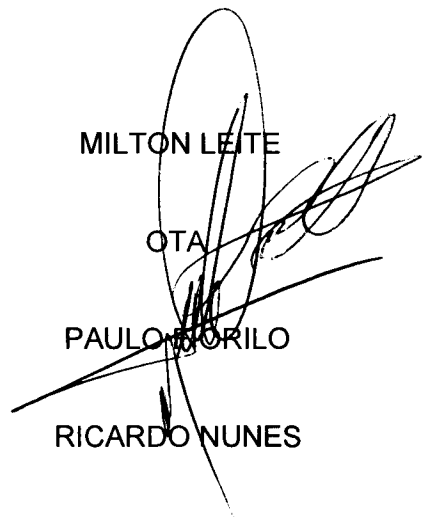

ABOU ANNI

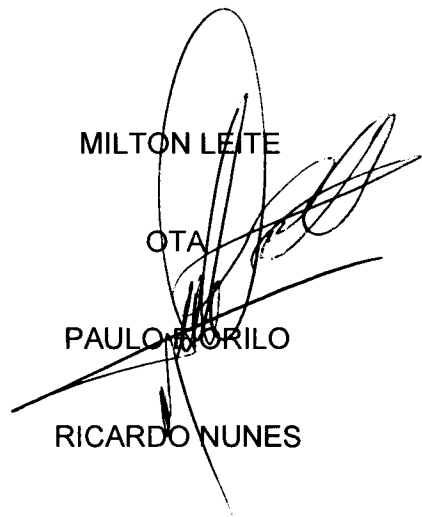

ADILSON AMADEU

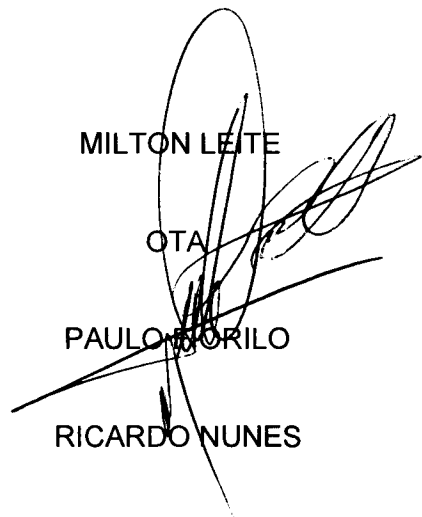

AURÉLIO NOMURA


JAIR TATTO


MILTON LEITE


OTA


PAULO MORILO


RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 1 09 1 15

Pág. 115 Col. 1

Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 50 a 68 e
folha de informação sob
nº 04.11.12

Alencar B. de
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51538



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 3 de novembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 534/15-E

Ref.: OF. SGP-12 nº 412/2015

Folha nº 50 do Processo
nº 02-96 de 2013
Marcelo G. Zotti
Mun. de São Paulo - São Paulo
RF 5433

SGP-22

DOCREC

884/2015

Senhor Presidente

10/09/15

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes e pelo Departamento de Desapropriações, da Procuradoria Geral do Município, acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 96/13, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que visa sustar os efeitos do Decreto nº 54.571, de 8 de novembro de 2013, o qual declarou de utilidade pública, para efeitos de desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Pedreira, Subprefeitura de Cidade Ademar, necessários à implantação de terminal de ônibus.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/drs
Resp 96-13

15:59 04/11/2015 012306 Protocolo Legislativo - SGP.22

Comissão de:

URB

04/11/15

Antonio Isidori Caleari
Técnico Administrativo
RF. 101.204

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

04 NOV. 2015

Secretário

RF

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

AO SGP 21, PARA JUNTADA
04/11/2015

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

PA 2015-0.222.675-4
(EE 2015/11040)

em 11/09/2015

(a).....

Maria Fernanda Galli
RG: 30.186.446-9

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de decreto legislativo nº 96/13, que dispõe sobre a sustação dos efeitos do Decreto nº 54.571, de 08 de Novembro de 2013. Pedido de subsídios.

CÓPIA

DI
Salvador G.D. Khuriyeh

Considerando expediente apresentado às folhas nº 5,6-e 7, temos a informar que segue:

A São Paulo Transporte – SPTrans vem desenvolvendo desde o início da gestão do Prefeito Fernando Haddad projetos visando à implantação do Programa Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte Público.

Em 8 de novembro de 2013 foi publicado o decreto nº 54.571 que declarou de utilidade pública uma área de 16.474m², localizada em Pedreira, conforme planta P-32.148-A1 do Departamento de Desapropriações do Município, para a construção do Terminal de ônibus Pedreira.

No projeto de Decreto Legislativo nº 96/2013 do Vereador Ricardo Nunes, que propõe a sustação dos efeitos do decreto supracitado, o Vereador alega que o Poder Executivo exorbitou de sua competência regulamentar e usurpou a competência legislativa da Câmara.

Ressalta-se que o instituto da desapropriação por utilidade pública, como é o caso em tela, é regulado pelo Decreto-Lei 3365/41 que dispõe como devem ser os procedimentos da desapropriação e estabelece em seu artigo 6º que a declaração de utilidade pública será feita por decreto do Presidente, Governador ou Prefeito. Não é necessária sua aprovação na Câmara.

Ou seja, o entendimento do Vereador não tem embasamento jurídico, mas é, sim, baseado na opinião de alguns munícipes insatisfeitos por terem que deixar seus imóveis a fim da implantação do melhoramento público.

PA 2015-0.222.675-4
(EE 2015/11040)

em 11/09/2015

(a).....

Maria Fernanda Galli
RG: 30.186.446-9**CÓPIA**

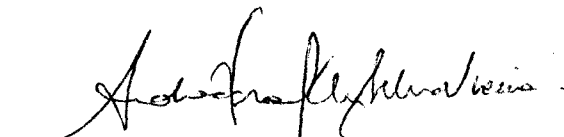
Além disso, o Vereador ressalta que as áreas pretendidas estão localizadas em pontos valorizados imobiliariamente, sendo que isso resultará em altos gastos públicos. Tal afirmação não deve prosperar, tendo em vista que não há como estipular valores antes mesmo da avaliação por perito especializado e obedecendo os critérios estabelecidos pela CAJUFA (Centro de Apoio aos Juizes das Varas da Fazenda Pública de São Paulo), vez que alguns fatores como por exemplo, a existência de favelas próximas ao local do imóvel podem desvalorizá-lo. Assim, não há como afirmar que a desapropriação resultará em altos gastos público, pois ainda não foi realizada a avaliação por perito competente.

Porém, informa-se que após serem realizados inúmeros estudos sobre a localização do futuro terminal, restou-se decidido pela alteração do local de sua implantação tendo em vista a sua funcionalidade na operação dos Corredores Sabará e Miguel Yunes, e ainda aprovação da Lei 16020 que excluiu o alargamento do viário na área de influência, do referido endereço.

Diante disso, está sendo encaminhado o Processo Administrativo (PA 2013-0.285.729-7) à PGM/DESAP requerendo a revogação do decreto que declarou de utilidade pública a área em epígrafe.

Após vossa análise e deliberação, sugerimos o encaminhamento do expediente à DJ/SJU, conforme solicitação na folha nº 12.

Em 11 de Setembro de 2015


Andréa Franklin S. Vieira
Gerente de Meio Ambiente

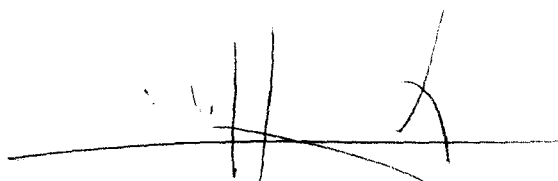
De acordo:


Sandro Augusto Cuoghi
Superintendente de Projetos e Implantação

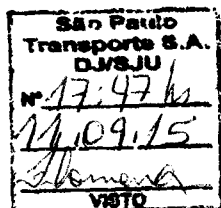
Do PA 2015-0.222.675-4(EE2015/11040) em 11/09/2015

(a) *for*
Solange Santos
RG 14664574**CÓPIA****Interessado:** Camara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Decreto Legislativo nº96/13, que dispõe sobre a sustação dos efeitos do Decreto nº 54.571, de 08 de Novembro de 2013. Pedido de subsídios.**Dra. Audrey Gabriel – DJ/SJU**

Em atendimento ao solicitado pela DP/GAB às fls. 12, encaminhamos o presente acompanhado dos esclarecimentos prestados pela nossa Gerência de Meio Ambiente em cota retro, que acolhemos para conhecimento e demais providências.

**Salvador G. D. Khuriyeh**
Diretor de Infraestrutura

LT - Dr. Claudio
para análise
e manifestação

*11/9*
14.09.15
Claudio de A. Grandmaison
OAB/SP nº 138.330
Assessor V**Audrey Gabriel**
Diretora Adjunta de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 153.570
DPIDJ

Do PA nº 2015-0.222.657-4 (EE 2015/11040) em 15/09/2015 (a) _____

Eronice J. de Melo Pontes
RG nº 19 249 141-6**Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL – Dra. June Alberici de Mello)****Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 96/13, que dispõe sobre a sustação dos efeitos do Decreto nº 54.571, de 08 de Novembro de 2013. Pedido de Subsídios.”****CÓPIA****Dra. Izabel Camargo Lopes Monteiro – DJ/SJU**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo Municipal nº 96/13, que tem por objetivo a sustação dos efeitos do Decreto Municipal nº 54.571, de 08 de novembro de 2013, que assim reza:

“Dispõe sobre a sustação do efeito do Decreto nº 54.571, de 08 de novembro de 2013, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Resolve:

Art. 1º Fica sustado os efeitos do Decreto nº 54.571, de 08 de novembro de 2013, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, para desapropriação, de imóveis particulares situados no Distrito de Pedreira, Subprefeitura de Cidade Ademar, necessários à implantação de terminal de ônibus.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

O Decreto Municipal objeto da proposição legislativa em análise versa sobre a Declaração de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Pedreira, Subprefeitura de Cidade Ademar, necessários à implantação de terminal de ônibus, o qual assim reza:

DECRETO Nº 54.571, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Pedreira, Subprefeitura de

CÓPIAEronice J. de Melo Pontes
RG nº 19.249.141-6

Cidade Ademar, necessários à implantação de terminal de ônibus.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade do disposto nos artigos 5º, alínea "j", e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares situados no Distrito de Pedreira, Subprefeitura de Cidade Ademar, necessários à implantação de terminal de ônibus, contidos na área de 16.474,00m² (dezesseis mil quatrocentos e setenta e quatro metros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-1, indicado na planta P-32.148-A1, do arquivo do Departamento de Desapropriações, cuja cópia se encontra juntada à fl. 25 do processo administrativo nº 2013-0.285.729-7.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

O expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Transportes (Fls. 10) ao Sr. Chefe de Gabinete da São Paulo Transporte S/A (SPTRANS-DP-GAB) requer a análise e manifestação quanto ao Projeto de Decreto Legislativo Municipal em questão, inclusive com manifestação sobre a possibilidade da alteração do local de implantação do terminal.

Instada a se manifestar a Superintendência de Projetos e Implantação (Fls 15/16) esclareceu sobre a deliberação da alteração do local de implantação do futuro terminal após a realização de inúmeros estudos, considerando-se o aspecto funcional na operação dos Corredores Sabará e Miguel Yunes, bem como a Lei Municipal que excluiu o alargamento do viário na área de influência do referido logradouro, cujos termos seguem reproduzidos:

"Considerando expediente apresentado às folhas nº 5,6 e 7, temos a informar que segue:

A São Paulo Transporte – SPTrans vem desenvolvendo desde o início da gestão do prefeito Fernando Haddad projetos visando à implantação do Programa Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte Público.

Em 8 de novembro de 2013 foi publicado o Decreto nº 54.571 que declarou de utilidade pública uma área de 16.474m², localizada em Pedreira, conforme Planta P-32.148-A1 do

COPIA

Eronice J. de Melo Pontes
RG nº 19.249.141-6

Departamento de Desapropriações do Município, par a construção do Terminal de Ônibus Pedreira.

No projeto de Decreto Legislativo nº 96/2013 do Vereador Ricardo Nunes, que propõe a sustação dos efeitos do decreto supracitado, o Vereador alega que o Poder Executivo exorbitou de sua competência regulamentar e usurpou a competência legislativa da Câmara.

Ressalta-se que o instituto da desapropriação por utilidade pública, como é o caso em tela, é regulado pelo Decreto-Lei 3365/41 que dispõe como devem ser os procedimentos da desapropriação e estabelece em seu artigo 6º que a declaração de utilidade pública será feita por decreto do Presidente, Governador ou Prefeito. Não é necessária sua aprovação na Câmara.

Ou seja, o entendimento do Vereador não tem embasamento jurídico, mas é, sim, baseado na opinião de alguns munícipes insatisfeitos por terem que deixar seus imóveis a fim da implantação do melhoramento público.

Além disso, o vereador ressalta que as áreas pretendidas estão localizadas em pontos valorizados imobiliariamente, sendo que isso resultará em altos gastos públicos. Tal afirmação não deve prosperar, tendo em vista que não há como estipular valores antes mesmo da avaliação por perito especializado e obedecendo os critérios estabelecidos pela CAJUFA (Centro de Apoio aos Juízes das Varas da Fazenda Pública de São Paulo), vez que alguns fatores como por exemplo, a existência de favelas próximas ao local do imóvel podem desvalorizá-lo. Assim, não há como afirmar que a desapropriação resultará em altos gastos público, pois ainda não foi realizada a avaliação por perito competente.

Porém, informa-se que após serem realizados inúmeros estudos sobre a localização do futuro terminal, restou-se decidido pela alteração do local de sua implantação tendo em vista a sua funcionalidade na operação dos Corredores Sabará e Miguel Yunes, e ainda aprovação de Lei 16020 que excluiu o alargamento do viário na área de influência, do referido endereço.

Diante disso, está sendo encaminhado o processo administrativo (PA 2013-0.285.729-7) à PGM/DESAP requerendo a revogação de decreto que declarou de utilidade pública a área em epígrafe.

CÓPIA

Eronice J. de Melo Pontes
 RG nº 19.249.141-6

após vossa análise e deliberação, sugerimos o encaminhamento do expediente à DJ/SJU, conforme solicitação na folha nº12.”

Preliminarmente, necessário destacar que o Decreto nº 54.571, de 08 de novembro de 2013, acima transcrito, não padece de vício de ordem formal, como asseverado na justificativa de fls. 06, na medida em que restou hígida a competência do Chefe do Executivo, a teor do quanto disposto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 3365/41¹, não havendo que se falar em subversão do processo legislativo Parlamento Municipal.

Deveras, o Decreto insurgido quanto aos seus efeitos, versa sobre a desapropriação por utilidade pública de imóveis particulares necessários à implantação de terminal de ônibus, pelo que, a luz do artigo 175, inciso X da Lei Orgânica do Município² de São Paulo e do disposto normativo supra mencionado, a iniciativa legislativa deve ter sua gênese através do Chefe do Poder Executivo Municipal (função atípica).

De outro giro, s.m.j., ainda que superada a questão prejudicial acima ponderada, a propositura legislativa em questão encontra óbice também no entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

Com efeito, há muito o Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido da desnecessidade da autorização legislativa para desapropriar. Confira-se o entendimento expresso no RE 94.576/8 – RGN

“Civil. Desapropriação. Desnecessária prévia autorização legislativa, eis que a declaração de utilidade pública é ato do Poder Executivo. Matéria que não teve influência no desate da causa, ligado ao quantum da indenização, este insuscetível de reexame nos termos da Súmula 279”

(...)

*Nesse ponto, é certo, enganou-se o acórdão, eis que desnecessária a prévia autorização legislativa para a desapropriação, o que está bem claro no artigo 6º do Decreto-Lei 3.365, a dizer que “a declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou **Prefeito** (grifamos)*

¹Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito

² Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

(...)

X - as condições de intervenção e de **desapropriação** para regularizar deficiências na prestação dos serviços ou impedir-lhes a descontinuidade, cabendo nesses casos ao Executivo comunicar imediatamente à Câmara Municipal;(g.n.)

No mesmo sentido decidiu-se na Ação Direta de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do sul (Processo nº 70046622940):

CÓPIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS MEDIANTE DESAPROPRIAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. EXCLUSÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DE PARTE DO ARTIGO 8º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS (COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 27/94).

A desapropriação é por excelência ato de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo, sem depender de vênica legislativa, salvo quando recaia sobre bens públicos (Decreto-lei nº 3365/41- art. 2º, parágrafo 2º).

A subsunção do ato expropriatório ao Poder Legislativo, ressalvada a exceção, sobre invadir competência legislativa da União, afronta o princípio da separação dos poderes e ofende prerrogativas do Prefeito.

AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação direta de Inconstitucionalidade. Processo nº 70046622940; Comarca de Porto Alegre; Proponente: Prefeito Municipal de Pelotas; Requerido: Câmara Municipal de Vereadores de Pelotas; Interessado: Procurador Geral do Estado)

Outrossim, a afronta aos Princípios Constitucionais Eficiência e da Economicidade (sendo este um desdobramento daquele) então arguidos (fls. 06/07), estribados sob o argumento de que "áreas que se pretende desapropriar localizam-se em pontos altamente valorizado, sob o ponto de vista imobiliária, o que resultará em vultoso emprego de recursos públicos, os quais produziram melhores e maiores resultados em locais de menor valorização imobiliária", desacompanhada de uma análise técnica, resta esvaziada, na medida em que, a conjugação destes dois Princípios, significa o menor dispêndio possível com a obtenção do melhor resultado possível, nem sempre representado pelo vetor "menor gasto", aqui aventado de forma hipotética.

Entrementes, diante do posicionamento da área técnica competente através de Relatório (Fls. 15/16), o qual **expressamente conclui que** "restou-se decidido pela alteração do local de sua implantação tendo em vista a sua funcionalidade na operação dos Corredores Sabará e Miguel Yunes, e ainda aprovação de Lei 16020 que excluiu o alargamento do viário na área de influência (...)," entendemos restar prejudicado a propositura legislativa em testilha, pelo que manifestamo-nos quanto à inviabilidade da proposta, reiterando as justificativas já expostas, devendo o Projeto de Decreto Legislativo em questão ser integralmente vetado.

Posto isso, entendemos que o presente encontra-se em condições de ser encaminhado à SMT para a competente avaliação e demais providências de sua alçada.

Às suas considerações.

CÓPIA

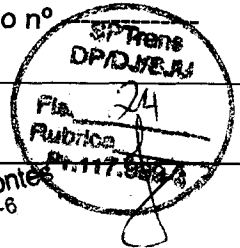
São Paulo, 15 de Setembro de 2.015.

Claudio de Albuquerque Grandmaison
Claudio de Albuquerque Grandmaison
OAB/SP n.º 138.330
DJ/SJU



Folha nº 60 do Processo
nº 02-96 de 2013
Márcio J. Rossi
Assessor Jurídico Administrativo
9 51939

Folha de Informação nº



Do EE nº 2015/11040
PA nº 2015-0.222.675-4

Em, 15/09/2015

(a)

Eronice J. de Melo Pontes
RG nº 19 249 141-6

Interessado: Prefeitura do Município de São Paulo – Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 96/13, que dispõe sobre a sustação dos efeitos do Decreto nº 54.571, de 08 de novembro de 2013. Pedidos de subsídios.

PRAZO DP/GAB: URGENTE

CÓPIA

Dr. Ciro Biderman – DP/GAB

Atendendo ao disposto no CDP nº 069/10, segue o presente PA com a manifestação jurídica DJ/SJU de lavra do Dr. Claudio de Albuquerque Grandmaison às fls. 18/23, a qual acolho.

Em, 15 de setembro de 2015.


Izabel Camargo Lopes Monteiro
Respondendo pela Diretoria Adjunta de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 83.003
DJ/SJU

//ejmp

Folha nº 61 do Processo
nº 02-96 de 2013
Marcia Jassett
Assessoria Técnica Administrativa



Folha de Informação nº 25

Do PA 2015-0.222.675-4
Registro SPTrans: EE 2015/11040

em 16/09/2015

(a)

Alice Maria dos S. Menon
Pront. 002.023-1
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de decreto legislativo nº 96/13, que dispõe sobre a sustação dos efeitos do Decreto nº 54.571, de 08 de novembro de 2013. Pedido de subsídios.

SMT/AJ

CÓPIA

De ordem do Senhor Chefe de Gabinete, restituo o presente com as manifestações apresentadas pelas Superintendências de Projetos e Implantação (fls. 15/16) e Jurídica (fls. 18/23).

Em 16 de setembro de 2015

Edésia Longman L. de Carvalho
Pront. 048.305-2
DP/GAB

RECEBIDO - SMT. AJ

Data 17/09/15

Horas 17h44

Ass Spe

/ellic

SMT - CH - GAB
16 SET 2015

SPAT.001
16 SET 2015
SMT.GAB

Folha de Informação nº.....16

Do P.A nº 2015-0.222.675-4,

em 21/09/2015 (a).....16

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 96/13.

CÓPIA

SMT.CH.GAB.
Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 96/13 de autoria do ilustre Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre a suspensão do efeito do Decreto nº 54.571/13, e da outras providências.

As disposições do projeto de decreto legislativo foram devidamente analisadas pela São Paulo Transporte, conforme fls. 15/23, por meio das manifestações às quais nos reportamos.

Destaca a SPTrans, dentre outros argumentos, a consideração de que (I) que desapropriação por utilidade pública como dispões o art 6º do Decreto-Lei 3.365/41 é feita pelo presidente, governado ou prefeito; (II) que o entendimento do Vereador não tem embasamento jurídico e (III) resta prejudicada a propositura legislativa em testilha.

Portanto, as razões levantadas pela São Paulo Transporte – SPTrans, são elementos suficientes para fundamentar o veto ao Decreto Legislativo.

Vale ressaltar que, após realizados inúmeros estudos sobre a localização do futuro terminal, restou-se decidido pela alteração do local de sua implantação, diante disso o Processo Administrativo nº 2013-0.285.729-7, foi encaminhado a PGM/DESAP requerendo a revogação do Decreto nº 54.571/13.

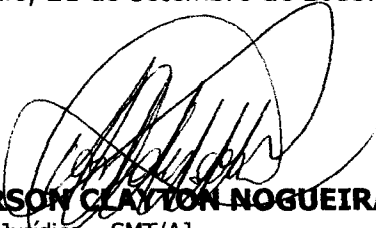


Do P.A nº 2015-0.222.675-4,

Folha de Informação nº 27
em 21/09/2015 (a).....

Diante do exposto, sugerimos que a Secretaria Municipal de Transportes – SMT
posicione-se no sentido de veto ao Projeto de Decreto Legislativo nº 96/13.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.


ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB /SP 202.324


Hayane Aparecida Vieira
Estagiária de Direito – SMT/AJ

CÓPIA



Folha nº 64 do Processo nº 0296 de 2012
 Marcia Siqueira
 Auxiliar Tec. Administrativo
 RF 51560

Folha de Informação nº..... 23

Do P.A nº 2015-0.222.675-4,

em 21/09/2015 (a).....

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 96/13.

CÓPIA

Inf. n° 3.002/2015

SGM/ATL - CHEFIA

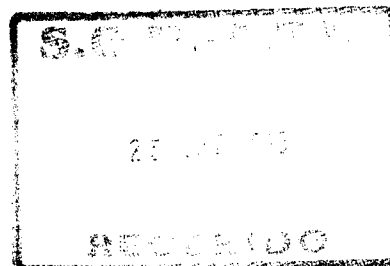
Sra. Assessora Especial,

Diante das manifestações da São Paulo Transporte S/A – SPTrans, e da Assessoria Jurídica desta Pasta, manifesto-me pelo veto ao Projeto de Decreto Legislativo nº 96/13.

Entretanto, cumpre esclarecer que por meio do P.A nº 2013.0.285.729-7, encaminhado à PGM/DESAP, foi requerido a revogação do Decreto 54.571/13.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

JOÃO BATISTA DA SILVA
Chefe de Gabinete - SMT



605 27692615 64633 571601044

Folha nº 65

Planta P-32.148-A1

NÃO DIGITALIZADA



Portal da Prefeitura de São Paulo (PIDE)

Folha 31
James Yamazaki
Engenheiro -
RF. 575.297.300

Folha nº 31 do Processo
nº 02-96 de 2013
Assinatura: [Assinatura]
RF. 575.297.300
PRE SA

CADASTRO CONSULTA ADMINISTRAÇÃO TABELA BÁSICA Sair

INSTALAR PROVIEWER MAPINFO

Consultar Informação

Consultar Informação:

Processo Administrativo SIMPROC Nº: 2015-0.222.675-4

Expedientes

Expediente	Assunto do Expediente	Nº do Expediente	Tid	Pri
Processo Administrativo (SIMPROC)	Sustação do efeito da DUP 5457	2015-0.222.675-4		

Dados do Melhoramento:

Melhoramento:

Anotação:

Observação: DECRETO Nº 54.571, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013 Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis situados no Distrito de Pedreira, Subprefeitura de Cidade Ademar, necessários à implantação de terminal de ônibus. FERNANI Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade do disposto nos alínea 2º, e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, D E C R E T A: Art. 1º Ficam declarados de utilidade serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares situados no Distrito de Pedreira, de Cidade Ademar, necessários à implantação de terminal de ônibus, contidos na área de 16.474,00m² (dezesseis mil quatro setenta e quatro metros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-1, indicado na 32.148-A1, do arquivo do Departamento de Desapropriações, cuja cópia se encontra juntada à fl. 25 do processo administrativo 0.285.729-7.

CÓPIA

Plantas

Número Planta	Formato Planta	Link	Observa
32148	A1	\\c64s205\sn1403\Plantas\32148_A1.pdf	Terminal Per

Dispositivo Legal

Tipo de Dispositivo Legal	Nº do Dispositivo Legal
Decreto	54571/2013

Determinante e Declaração:

Processo Determinante:

Processo Declaração:

Partes

Tipo Pessoa Parte	Nome Pessoa Parte	CNPJ Pessoa
Interessado	Vereador Ricardo Nunes	

Local Imóvel - 1

Tipo	Título	Prep	Logradouro	Número	Comp	CEP	Bairro	Distrito	Subprefeitura	Referência
Estrada		Do	Alvarenga			04467000	Jardim Pedreira	Pedreira	Subprefeitura Da Cidade Ademar	Guia MAPOGRAF 2013-13
Rua			Jose Vieira Martins			04466000	Jardim Nastari	Pedreira	Subprefeitura Da Cidade Ademar	Guia MAPOGRAF 2013-13
Rua	Doutor		Sa Pires			04467010	Jardim Nastari	Pedreira	Subprefeitura Da Cidade Ademar	Guia MAPOGRAF 2013-13
Rua	Dom		Joao Batista Neri			04467050	Jardim Itapura	Pedreira	Subprefeitura Da Cidade Ademar	Guia MAPOGRAF 2013-13

Contribuinte

Incrá	Sector	Quadra	Lote	Digito	Antigo	Espaço livre	Contribuinte de área municipal
	173	355					

Local Imóvel - 2

Tipo	Título	Prep	Logradouro	Número	Comp	CEP	Bairro	Distrito	Subprefeitura	Referência
Rua	Dom		Joao Batista Neri			04467050	Jardim Itapura	Pedreira	Subprefeitura Da Cidade Ademar	Guia MAPOGRAF 2013-13
Rua			Jose Vieira Martins			04466000	Jardim Nastari	Pedreira	Subprefeitura Da Cidade Ademar	Guia MAPOGRAF 2013-13

Rua	Doutor	Sa Pires			04467010	Jardim Nastari	Pedreira	Subprefeitura Da Cidade Ademar	Guia MAPOGRAF 318-L13
Rua		Robert Bird			04467060	Conjunto Residencial Ingai	Pedreira	Subprefeitura Da Cidade Ademar	Guia MAPOGRAF 318-L13

Contribuinte

Incra	Setor	Quadra	Lote	Digito	Antigo	Espaço livre	Contribuinte de área municipa
	173	320					

Local Imóvel - 3

Tipo	Título	Prep	Logradouro	Número	Comp	CEP	Bairro	Distrito	Subprefeitura	Referência
Rua	Doutor		Sa Pires			04467010	Jardim Nastari	Pedreira	Subprefeitura Da Cidade Ademar	Guia MAPOGRAF : 318-L13
Rua			Robert Bird			04467060	Conjunto Residencial Ingai	Pedreira	Subprefeitura Da Cidade Ademar	Guia MAPOGRAF : 318-L13
Rua	Dom		Joao Batista Neri			04467050	Jardim Itapura	Pedreira	Subprefeitura Da Cidade Ademar	Guia MAPOGRAF : 318-L13

Contribuinte

Incra	Setor	Quadra	Lote	Digito	Antigo	Espaço livre	Contribuinte de área municipa
	173	321					

Local Imóvel - 4

Tipo	Título	Prep	Logradouro	Número	Comp	CEP	Bairro	Distrito	Subprefeitura	Referência
Estrada		Do	Alvarenga			04467000	Jardim Pedreira	Pedreira	Subprefeitura Da Cidade Ademar	Guia MAPOGRAF 318-L13
Rua			Maria Malibran			04467020	Parque Primavera	Pedreira	Subprefeitura Da Cidade Ademar	Guia MAPOGRAF 318-L13
Rua	Doutor		Sa Pires			04467010	Jardim Nastari	Pedreira	Subprefeitura Da Cidade Ademar	Guia MAPOGRAF 318-L13
Rua	Professor		Salatviel De Toledo			04467030	Jardim Itapura	Pedreira	Subprefeitura Da Cidade Ademar	Guia MAPOGRAF 318-L13
Rua	Madre		Eugenie Villien			04467040	Jardim Itapura	Pedreira	Subprefeitura Da Cidade Ademar	Guia MAPOGRAF 318-L13

Contribuinte

Incra	Setor	Quadra	Lote	Digito	Antigo	Espaço livre	Contribuinte de área municipa
	173	295					

Local Imóvel - 5

Tipo	Título	Prep	Logradouro	Número	Comp	CEP	Bairro	Distrito	Subprefeitura	Referência
Rua	Doutor		Sa Pires			04467010	Jardim Nastari	Pedreira	Subprefeitura Da Cidade Ademar	Guia MAPOGRAF 20 318-L13
Rua	Madre		Eugenie Villien			04467040	Jardim Itapura	Pedreira	Subprefeitura Da Cidade Ademar	Guia MAPOGRAF 20 318-L13
Rua	Dom		Joao Batista Neri			04467050	Jardim Itapura	Pedreira	Subprefeitura Da Cidade Ademar	Guia MAPOGRAF 20 318-L13
Rua	Professor		Salatviel De Toledo			04467030	Jardim Itapura	Pedreira	Subprefeitura Da Cidade Ademar	Guia MAPOGRAF 20 318-L13

Contribuinte

Incra	Setor	Quadra	Lote	Digito	Antigo	Espaço livre	Contribuinte de área municipa
	173	294					

Autos Judiciais Não foi encontrado Autos Judiciais

Laudo - Não foi encontrado Laudo

Dados Judiciais 502 - Não foi encontrado dado judicial 502

Dados Registro 502 Não foi encontrado dados registro 502

Histórico de informações / Arquivos da informação

Nº da informação	Situação da Informação	Assunto Catalogado	Histórico de engenheiro	Info
5759/2015	Em elaboração	Esclarecimentos	James Yamazatto	

[Retornar](#)

[Imprimir](#)

[Replicar](#)

✉ **Usuário:** James Yamazatto **RF:** d575297 **Hierarquia:** Departamento de

Folha nº 67 do Processo
nº 02-96 de 2013
Marcia G. G. G.
Assessoria Jurídica
R. 5100

CÓPIA



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ
Procuradoria Geral do Município - PGM
Departamento de Desapropriações - DESAP

Folha de informação nº. 32

Do proc. nº. 2015-0.222.675-4 em 14 / 10 / 2015

(a)
James Yamazato,
Engenheiro -
RE. 575.297.300

5759/2015

Processo Administrativo (SIMPROC): 2015-0.222.675-4

Locais:

- Estrada Do Alvarenga, Bairro: Jardim Pedreira, Distrito: Pedreira, Subprefeitura: Cidade Ademar, Guia MAPOGRAF 2014 318-L13.
- Rua Jose Vieira Martins, Bairro: Jardim Nastari, Distrito: Pedreira, Subprefeitura: Cidade Ademar, Guia MAPOGRAF 2014 318-L13.
- Rua Doutor Sa Pires, Bairro: Jardim Nastari, Distrito: Pedreira, Subprefeitura: Cidade Ademar, Guia MAPOGRAF 2014 318-L13.
- Rua Dom Joao Batista Neri, Bairro: Jardim Itapura, Distrito: Pedreira, Subprefeitura: Cidade Ademar, Guia MAPOGRAF 2014 318-L13.
- Rua Robert Bird, Bairro: Conjunto Residencial Ingai, Distrito: Pedreira, Subprefeitura: Cidade Ademar, Guia MAPOGRAF 2014 318-L13.
- Rua Maria Malibrán, Bairro: Parque Primavera, Distrito: Pedreira, Subprefeitura: Cidade Ademar, Guia MAPOGRAF 2014 318-L13.
- Rua Professor Salatiel De Toledo, Bairro: Jardim Itapura, Distrito: Pedreira, Subprefeitura: Cidade Ademar, Guia MAPOGRAF 2014 318-L13.
- Rua Madre Eugenie Villien, Bairro: Jardim Itapura, Distrito: Pedreira, Subprefeitura: Cidade Ademar, Guia MAPOGRAF 2014 318-L13.

Interessado: Vereador Ricardo Nunes.

Assunto do Expediente: Sustação do efeito da DUP 54571/2013.

Assunto Catalogado/Solicitação: Esclarecimentos

Referências:

- Decreto (DUP): 54.571/ 08.11.2013
- Planta nº: P- 32.148-A1 (DUP).
- Setor: 173 Quadras: 355; 320; 321; 295; 294.



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ
Procuradoria Geral do Município - PGM
Departamento de Desapropriações - DESAP

Folha de informação nº. _____

Do proc. nº. 2015-0.222.675-4 em 14 / 10 / 2015

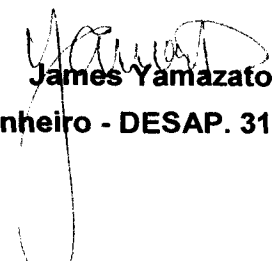
(a) _____

DESAP. 3

Senhor Engenheiro Diretor de Divisão Técnica:

1. Trata o presente de: Pedido de sustação do efeito do Decreto (DUP) nº 54.571/2013. Na folha 29, SGM/ATL solicita cópia da planta P- 32.148-A1.
2. Para o dispositivo legal acima, encontramos em nossos arquivos os seguintes dados:
Melhoramento: Implantação de terminal de ônibus (Terminal Pedreira II).
Decreto (DUP): 54.571/2013.
Planta Expropriatória: não consta (P- 32.148-A1 da DUP juntada como folha 30).
Local: Estrada Do Alvarenga, Rua Jose Vieira Martins, Rua Doutor Sa Pires, Rua Dom Joao Batista Neri, Rua Robert Bird, Rua Maria Malibran, Rua Professor Salatiel De Toledo, Madre Eugenie Villien.
Proc. expropriatório: não consta.
3. DESAP. 502 poderá complementar no que mais couber.

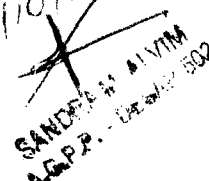
14/10/2015


James Yamazato
Engenheiro - DESAP. 31

Desap 502 - Gra. Chfj

*Peço complementar e encaminhar
à Desap 9 - Assistência Técnica.*


14.10.15
Christovam Ferreira de Sá Neto
Diretor de Divisão Técnica
DESAP 3

Requ. 115 33
23/10/15

SANDRA DE ALVIM
AC. P.P. - Desap. 502



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DESAPROPRIAÇÕES

Folha nº 68 do Processo
nº 02-96 de 2013
Maria Gadel
Rua dos Afluentes
nº 71589

Folha de informação nº 33

Do Processo nº 2015-0.222.675-4

em 21/10/2015 (a)

Sandra Mara Alvim
AGPP

DESAP G – ASSISTÊNCIA TÉCNICA
POR ORDEM DA CHEFIA

CÓPIA

Passamos a complementar as informações prestadas por Desap 31 à(s) fl(s) 32, tendo a acrescentar:

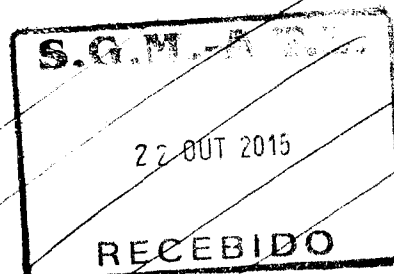
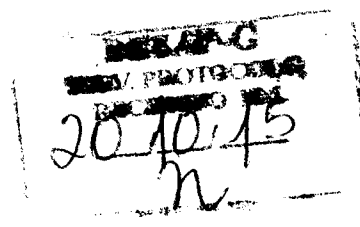
ITEM 2.1:

Até a presente data, não encontramos em nossos arquivos ação de desapropriação ajuizada para o(s) locais(is) em questão.

Tendo em vista que não consta planta ou nº de processo expropriatório, não temos como ilustrar nossa informação.

S. Paulo, 21/10/2015

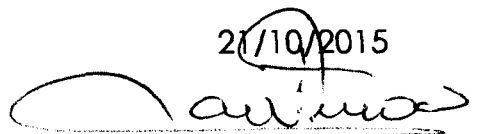
Sandra Mara Alvim
Sandra Mara Alvim
AGPP – Desap 502



SGM/ATL - CHEFIA

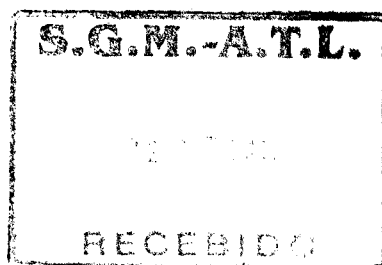
Encaminho o presente com as informações solicitadas à fl. 29.

21/10/2015



JAIR DOS ANJOS PESSOA

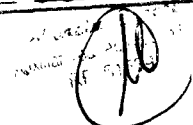
Assistência Técnica
DESAP.G



00437 22/10/2015 000218 SGM/ATL/010



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 69 e
folha de informação sob
nº 70. 22/10/15



- “PDL 96/13, Vereador Ricardo Nunes. Dispõe sobre a situação do efeito Decreto 54571, de 08 de novembro de 2013, e dá outras providências. Discussão e votação únicas. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PDL 96/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à promulgação.



do processo nº 02-0096 de 2013

22/12/2015

(a)

Marcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi aprovado em
Discussão e Votação Únicas na 304ª Sessão Extraordinária da 16ª
Legislatura, no dia 21 de dezembro de 2015.

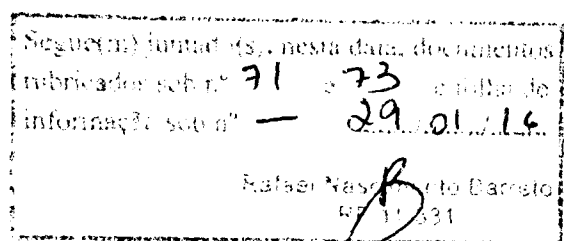
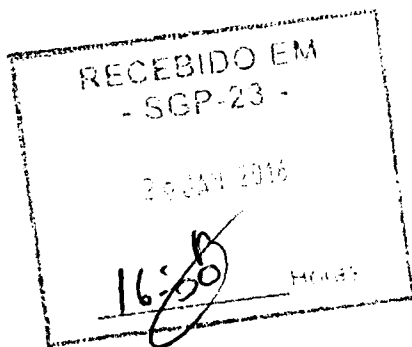
Encaminho os presentes autos para elaboração dos
documentos pertinentes à promulgação do respectivo Decreto
Legislativo.

22/12/2015

Solange Rainone dos Santos

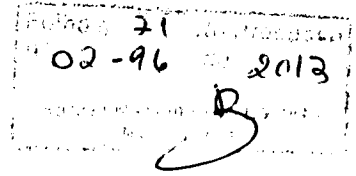
Secretária de Apoio Legislativo

SGP.2





PRESIDÊNCIA



São Paulo, 06 de janeiro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 92/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da carta de promulgação do Decreto Legislativo nº 94/15, aprovado pela Câmara em sessão de 21 de dezembro de 2015, relativa ao PDL nº 96/13, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre a sustação do efeito do Decreto nº 54.571, de 08 de novembro de 2013, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

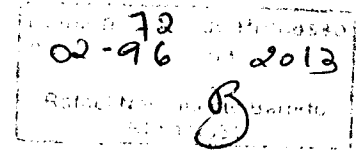
MILTON LEITE
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



DECRETO LEGISLATIVO Nº 94 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015
(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 96/13)
(VEREADOR RICARDO NUNES – PMDB)

Dispõe sobre a sustação do efeito do Decreto nº 54.571, de 08 de novembro de 2013, e dá outras providências.

Antonio Donato, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 54.571, de 08 de novembro de 2013, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública para desapropriação de imóveis particulares situados no Distrito de Pedreira, Subprefeitura de Cidade Ademar, necessários à implantação de terminal de ônibus.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de janeiro de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

Publicado na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 05 de janeiro de 2016.

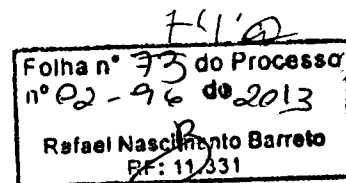

RAIMUNDO BATISTA
Secretário Geral Parlamentar em exercício

ARS/okm

06 01 16
71 09

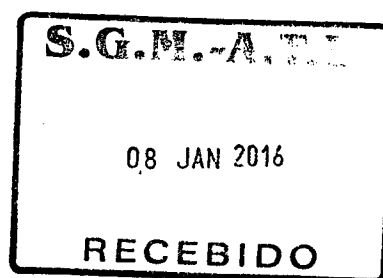


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 06 de janeiro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 92, de 06/01/2016, encaminhando ao Executivo cópia da carta de promulgação do Decreto Legislativo nº 94/15, aprovado pela Câmara em sessão de 21 de dezembro de 2015, relativa ao Projeto de Decreto Legislativo nº 96/13, de autoria do Vereador Ricardo Nunes.



Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

Ao CCI.4 - Cerimonial.

Senhora Chere

Para as devidas providências.

SGP-23, 29/01/2016.

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Para arquivar.

29/01/2016

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), neste data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 74 04, 02, 2016

José Sousa Batista - RF 11.032
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

processo nº 02-96 de 2013, 04/02/2016.

Papel para informação, rubricado como folha nº 75 do

(a)

Jose de Sousa Batista
José de Sousa Batista
ec. Administrativo - RF 11092

Senhor Supervisor,

Após conferência, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências, para finalizar os procedimentos de arquivamento:

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência
SGP.22	Após a folha 20	Numeração de folhas irregular (duas folhas 20). Na regularização observar o Manual de Processos 6.3, 6.4 e 6.5.

São Paulo, 04/02/2016.

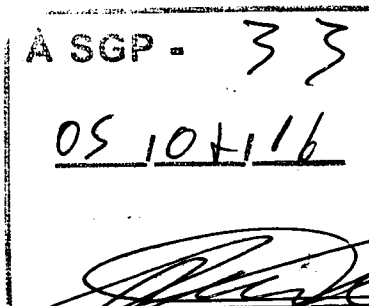
Jose de Sousa Batista
JOSÉ DE SOUSA BATISTA
Técnico Administrativo - RF 11.092

À
SGP.22
Senhor Supervisor,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral. Após, devolver a SGP-33 para arquivamento.

São Paulo, 04/02/2016

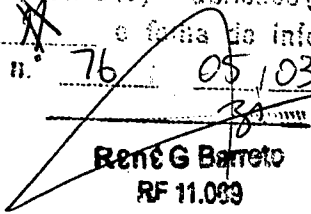
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33



Antonio Isoldi Caleari
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

EM BRANCO

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º ~~XX~~ e folha de informação
sob n.º 76 05/03/2016


René G Barreto
RF 11.089



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 76
do processo 02-96 de 2013 05/02/2016

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 76 fls.
Arquivado em 05/02/2016
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069